

A.I. N.º - 000.902.081-0/02
AUTUADO - IDALICE REBOUÇAS DOS SANTOS
AUTUANTE - MARIA DE LOURDES JAQUEIRA SANTOS BAPTISTA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 05/11/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0382-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/01/02, refere-se a exigência de penalidade no valor de R\$ 600,00, pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 07, negando o cometimento da infração. Afirma que o talão de notas fiscais continha documentos emitidos, e que já está providenciando a colocação do ECF.

A autuante, em informação fiscal (fl. 12), diz que apesar do autuado ter apresentado o talão de notas fiscais, ficou comprovada, através de auditoria de caixa, que até a hora da ação fiscal, não havia sido emitido nenhum documento. Ressalta que ao retornar ao local no dia 10/06/02, efetuou outra auditoria de caixa, encontrando novamente diferença positiva, constatando, ainda, que o estabelecimento continuava sem ECF.

VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente que não assiste razão ao impugnante, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 03, com a assinatura de preposto do autuado, constatou diferença positiva no valor de R\$ 292,35, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

O impugnante limitou-se a negar o cometimento da infração, porém não apresentou nenhum elemento que pudesse contrapor a prova trazida aos autos pela autuante. Pelo que dispõe o art.

143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Vale ainda ressaltar, que foi emitida a nota fiscal nºs 0032 (fl. 04), sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa.

De tudo exposto, e ainda com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.902.081-0/02**, lavrado contra **IDALICE REBOUÇAS DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA